



Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. JUDIC.
E REDAÇÃO

EM 16 DE 12 DE 2018

1º Secretário

PROJETO DE LEI DE 534 DE 17 DE Dezembro DE 2018.



Dispõe sobre a fiscalização das barragens no Estado de Goiás e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A fiscalização sobre as Inspeções de Segurança Regulares em Barragens será exercida, no Estado de Goiás, pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos- Secima, sem prejuízo de outras a cargo dos demais órgãos federal e municipais, decorrentes da Resolução nº 742 da Agência Nacional de Águas ANA:

Art. 2º. Compete à Secima, sem prejuízo dos procedimentos já existentes na legislação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, fiscalizar:

- I- A regularidade do Relatório de Inspeção de Segurança Regular da Barragem
- II- A confecção do Extrato da Inspeção de Segurança Regular da Barragem;

§1º. Para efeito de fiscalização, a Secima poderá solicitar ao empreendedor o envio de documentação comprobatória da realização dos procedimentos;

§2º. Haverá fiscalização por meio da verificação do envio dos documentos que instruem as Inspeções de Segurança Regulares de Barragens via internet no site dos demais órgãos do SISNAMA, independente de quaisquer notificações ao empreendedor.

Art.3º. O Poder Público estadual, com fundamentos na Política Nacional de Segurança de Barragens incentivará a população a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais, podendo, dentre outras atribuições:

- I. Apontar as alterações visíveis decorrente da interferência das barragens no meio ambiente;
- II. Reclamar ao poder público competente sobre irregularidades verificadas;

- III. Representar aos órgãos do Ministério Público as anomalias, irregularidades, riscos e demais interferências das barragens na área de influência;
- IV. Implementar meios de conscientização da população local sobre os efeitos nocivos das construções e interferências no meio ambiente, bem como realizar treinamentos preventivos quanto aos possíveis acidentes;

Art. 4º. O descumprimento por parte do empreendedor quanto ao cumprimento dos procedimentos previstos no Art. 2º acarretará na confecção de auto de infração para que o mesmo apresente a documentação solicitada pela administração pública estadual no prazo de 30 dias contados na notificação.

Parágrafo Único. O descumprimento da medida acarretará em aplicação de multa, sem prejuízo de notificação ao órgão licenciador para tomada de medidas cabíveis em decorrência do inadimplemento da obrigação de fazer por parte do empreendedor.

Art. 5º. Será disponibilizado pelo site da Secima, canal para manifestação da população, facilitando o envio de denúncias;

Art. 6º. A Secima fará o cadastramento de associações formadas por moradores e comunidades afetadas pela construção, funcionamento e desativação de barragens.

Art. 7º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2018.


Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual

Justificativa



A Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010 estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, sendo a norma de amplitude nacional, servindo a todo o território nacional, sem prejuízo de legislação local, no âmbito do SISNAMA, aplicando medidas que visem maior alcance da fiscalização.

A construção de barragens possui larga aplicação na agricultura, indústria, geração de energia elétrica e enfim, a todos os usos de gestão quantitativa dos recursos hídricos, sendo técnica de manejo presente na sociedade desde o início das civilizações.

Como técnica de aumento das reservas hídricas, ao lado da acumulação da água da chuva por exemplo, as barragens apresentam muitos pontos negativos devido ao impacto socioambiental gerado pela sua construção. As áreas de inundação que fatalmente culminam no desmatamento, na morte de espécies animais e em algumas situações, até chegam a dizimar cidades inteiras cujos projetos passam por estas como área do mesmo.

Eis o quadro sócio ambiental de uma barragem e sua interferência no meio ambiente.

Devido a toda a interferência que estas obras, seja na fase de construção, vida útil ou abandonadas, causam ao meio, é dever do poder público realizar fiscalização mais intensa no que se refere aos procedimentos aos quais o empreendedor se obriga em decorrência da legislação, sobretudo a Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010 e da Resolução nº 742 de 11 de outubro de 2011 da Agência Nacional das Águas, ANA.

Em que pese a lei nacional, não há óbice à norma regional e local no que se refere aos critérios e normas de fiscalização ambiental, sobretudo no âmbito de uma utilização, a das barragens, que tanta interferência e riscos oferecem a população como um todo.

Vários casos de desastres decorrentes de rompimento de barragens foram registrados nos últimos anos e em geral, a falta de cumprimento das obrigações preventivas por parte do empreendedor e de uma fiscalização periódica por parte do poder público, podem ter contribuído para tais.

Assim, no que se refere à periodicidade de inspeções a cargo do empreendedor não podem ultrapassar o biênio, no caso de barragens de dano potencial baixo e risco baixo, conforme disciplinado na Resolução 742 da ANA, sendo que as demais, variam de periodicidade semestral e anual, conforme gradação de riscos em potencial.

Nos termos do artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum a proteção do meio ambiente. Portanto, a fiscalização no que se refere à matéria ambiental, sobretudo em caráter preventivo, é constitucional e de competência comum, ou seja, pode ser exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A participação popular na elaboração de medidas preventivas e emergenciais decorrentes das interferências das barragens no habitat é previsto em lei,



sendo medida recomendada e imperiosa visto que, os vizinhos dos empreendimentos são os principais prejudicados tanto pela interferência da obra no meio ambiente quanto em decorrência de desastres como por exemplo o verificado na GO 070, entre Itaberaí e Itauçu, onde parte da rodovia fora destruída, prejudicando milhares de condutores e sobretudo aos produtores da região e moradores das cidades vizinhas que trafegam pelo trecho.

Assim, a fiscalização atualmente realizada pelo órgão federal, vem se mostrando insuficiente para realização de procedimentos sobre todas as obras existentes, seja ativas ou inativas, sendo crucial a ampliação dos agentes fiscalizadores nos termos das resoluções ambientais, leis e Constituição Federal, compreendendo os Estados, Distrito Federal, Municípios e população como um todo.

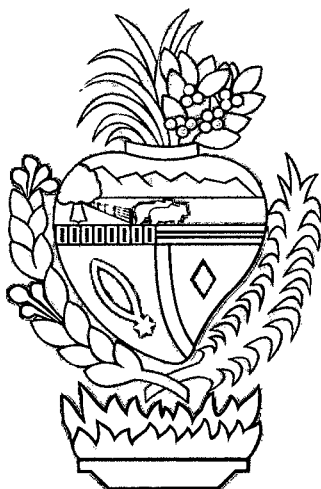
A fiscalização, nos termos da Lei 12.334, é feita por meio de um Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) valendo se inclusive de registro informatizado disponível pela internet, sem prejuízo de verificação da obrigação de fazer por parte do empreendedor a cargo dos demais órgãos do SISNAMA, seja regional ou local, inclusive por visita técnica feita por fiscais.

Pelo exposto, a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer se aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2018.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA ESTADO DE GOIÁS

A CASA DO POVO

PROCESSO LEGISLATIVO

2018005732

Autuação: 18/12/2018

Projeto : 534 - AL

Origem: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA - GO

Autor: DEP. LUIS CESAR BUENO

Tipo: PROJETO

Subtipo: LEI ORDINÁRIA

Assunto: DISPÕE SOBRE A FISCALIZAÇÃO DAS BARRAGENS NO ESTADO DE GOIÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.





Estado de Goiás
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Gabinete do Deputado Luis Cesar Bueno

APROVADO PRELIMINARMENTE
À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE
À COMISSÃO DE CONST. E LEGISLAÇÃO
E REDAÇÃO

Em 16 de Junho de 2018

1º Secretário

PROJETO DE LEI DE 534 DE 17 de Junho DE 2018.



Dispõe sobre a fiscalização das barragens no Estado de Goiás e dá outras providências.



A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do artigo 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º. A fiscalização sobre as Inspeções de Segurança Regulares em Barragens será exercida, no Estado de Goiás, pela Secretaria de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Infraestrutura, Cidades e Assuntos Metropolitanos- Secima, sem prejuízo de outras a cargo dos demais órgãos federal e municipais, decorrentes da Resolução nº 742 da Agência Nacional de Águas ANA:

Art. 2º. Compete à Secima, sem prejuízo dos procedimentos já existentes na legislação do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, fiscalizar:

- I- A regularidade do Relatório de Inspeção de Segurança Regular da Barragem
- II- A confecção do Extrato da Inspeção de Segurança Regular da Barragem;

§1º. Para efeito de fiscalização, a Secima poderá solicitar ao empreendedor o envio de documentação comprobatória da realização dos procedimentos;

§2º. Haverá fiscalização por meio da verificação do envio dos documentos que instruem as Inspeções de Segurança Regulares de Barragens via internet no site dos demais órgãos do SISNAMA, independente de quaisquer notificações ao empreendedor.

Art.3º. O Poder Público estadual, com fundamentos na Política Nacional de Segurança de Barragens incentivará a população a participar, direta ou indiretamente, das ações preventivas e emergenciais, podendo, dentre outras atribuições:

- I. Apontar as alterações visíveis decorrente da interferência das barragens no meio ambiente;
- II. Reclamar ao poder público competente sobre irregularidades verificadas;



A Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010 estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, sendo a norma de amplitude nacional, servindo a todo o território nacional, sem prejuízo de legislação local, no âmbito do SISNAMA, aplicando medidas que visem maior alcance da fiscalização.

A construção de barragens possui larga aplicação na agricultura, indústria, geração de energia elétrica e enfim, a todos os usos de gestão quantitativa dos recursos hídricos, sendo técnica de manejo presente na sociedade desde o início das civilizações.

Como técnica de aumento das reservas hídricas, ao lado da acumulação da água da chuva por exemplo, as barragens apresentam muitos pontos negativos devido ao impacto socioambiental gerado pela sua construção. As áreas de inundação que fatalmente culminam no desmatamento, na morte de espécies animais e em algumas situações, até chegam a dizimar cidades inteiras cujos projetos passam por estas como área do mesmo.

Eis o quadro sócio ambiental de uma barragem e sua interferência no meio ambiente.

Devido a toda a interferência que estas obras, seja na fase de construção, vida útil ou abandonadas, causam ao meio, é dever do poder público realizar fiscalização mais intensa no que se refere aos procedimentos aos quais o empreendedor se obriga em decorrência da legislação, sobretudo a Lei 12.334 de 20 de setembro de 2010 e da Resolução nº 742 de 11 de outubro de 2011 da Agência Nacional das Águas, ANA.

Em que pese a lei nacional, não há óbice à norma regional e local no que se refere aos critérios e normas de fiscalização ambiental, sobretudo no âmbito de uma utilização, a das barragens, que tanta interferência e riscos oferecem a população como um todo.

Vários casos de desastres decorrentes de rompimento de barragens foram registrados nos últimos anos e em geral, a falta de cumprimento das obrigações preventivas por parte do empreendedor e de uma fiscalização periódica por parte do poder público, podem ter contribuído para tais.

Assim, no que se refere à periodicidade de inspeções a cargo do empreendedor não podem ultrapassar o biênio, no caso de barragens de dano potencial baixo e risco baixo, conforme disciplinado na Resolução 742 da ANA, sendo que as demais, variam de periodicidade semestral e anual, conforme gradação de riscos em potencial.

Nos termos do artigo 23 da Constituição Federal, é competência comum a proteção do meio ambiente. Portanto, a fiscalização no que se refere à matéria ambiental, sobretudo em caráter preventivo, é constitucional e de competência comum, ou seja, pode ser exercida pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

A participação popular na elaboração de medidas preventivas e emergenciais decorrentes das interferências das barragens no habitat é previsto em lei,



sendo medida recomendada e imperiosa visto que, os vizinhos dos empreendimentos são os principais prejudicados tanto pela interferência da obra no meio ambiente quanto em decorrência de desastres como por exemplo o verificado na GO 070, entre Itaberaí e Itauçu, onde parte da rodovia fora destruída, prejudicando milhares de condutores e sobretudo aos produtores da região e moradores das cidades vizinhas que trafegam pelo trecho.

Assim, a fiscalização atualmente realizada pelo órgão federal, vem se mostrando insuficiente para realização de procedimentos sobre todas as obras existentes, seja ativas ou inativas, sendo crucial a ampliação dos agentes fiscalizadores nos termos das resoluções ambientais, leis e Constituição Federal, compreendendo os Estados, Distrito Federal, Municípios e população como um todo.

A fiscalização, nos termos da Lei 12.334, é feita por meio de um Sistema Nacional de Informações sobre Segurança de Barragens (SNISB) valendo se inclusive de registro informatizado disponível pela internet, sem prejuízo de verificação da obrigação de fazer por parte do empreendedor a cargo dos demais órgãos do SISNAMA, seja regional ou local, inclusive por visita técnica feita por fiscais.

Pelo exposto, a presente proposição tem relevância, motivo pelo qual requer se aprovação da matéria.

PLENÁRIO GETULINO ARTIAGA - PALÁCIO ALFREDO NASSER , em DE DE 2018.



Luis Cesar Bueno
Deputado Estadual